



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA,

## Distribuição

PROJETO DE LEI Nº: 20/94

REGISTRADO EM 28/02

DA MESA DA ASSEMBLÉIA - Cria o Município de Casseren  
gue e determina outras providências.

CONSTOU NO EXPEDIENTE

EM 24/03/94

AO SECRETÁRIO LEGISLATIVO P/ PARECER

EM 12/03/94

PUBLICADO NO D.P.L.

EM   /  /  

APROVADO EM PLENÁRIO

EM 24/03/94

Sancionada L  
n. 5.922, 291  
publicado no  
em 05/05/94

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
(Casa de Epitácio Pessoa)

AUTÓGRAFO N° 20/94  
PROJETO DE LEI N° 20/94

Cria o Município de Casserengue e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. - Fica criado o Município de Casserengue, desmembrado do Município de Solânea, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de Casserengue são os seguintes:

I - Ao Norte: com as linhas divisórias intermunicipais que separam o Município de Solânea, dos Municípios de Cacimba de Dentro e Cuité;

II - Ao Sul: com a linha divisória do Município de Arara;

III - A Leste: com a estrada que parte de Cacimba da Várzea e vai até o Município de Arara, passando entre Salgadinho e Pia;

IV - A Oeste: com os limites dos Municípios de Barra de Santa Rosa e de Remígio;

Art. 2º. - O Município de Casserengue fica integrado à Comarca de Solânea.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
(Casa de Epitácio Pessoa)**

Art. 5º. — Revogam-se as disposições em contrário.

Pacto da Assembléia Legislativa do estado da Paraíba em, 15 de março de 1994.

**GILVAN FREIRE  
PRESIDENTE**

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
(Casa de Epitácio Pessoa)

OFÍCIO N. 294/94

João Pessoa em, 25 de março de 1994.

Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Exceléncia, os autógrafos dos Projetos de Lei de autoria da Mesa Da Assembléia Legislativa, que criam cinquenta (50) novos municípios em nosso Estado, conforme relação anexa.

Atenciosamente,

  
GILVAN FREIRE  
PRESIDENTE

Exmo. Sr.  
RONALDO DA CUNHA LIMA  
D.O. GOVERNADOR DO ESTADO  
Palácio da Redenção  
JOÃO PESSOA/PB

ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
(Casa de Epitácio Pessoa)

SUBSTITUTIVO  
AO PROJETO DE LEI N°.: 20/94

Cria o Município de Casserengue e determina outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. — Fica criado o Município de Casserengue, desmembrado do Município de Solânea, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único — Os limites do Município de Casserengue são os seguintes:

I — Ao Norte: com as linhas divisórias intermunicipais que separam o Município de Solânea, dos Municípios de Cacimba de Dentro e Cuité;

II — Ao Sul: com a linha divisória do Município de Arara;

III — A Leste: com a estrada que parte de Cacimba da Várzea e vai até o Município de Arara, passando entre Salgadinho e Piaçabuçu;

IV — A Oeste: com os limites dos Municípios de Barra de Santa Rosa e de Remígio;

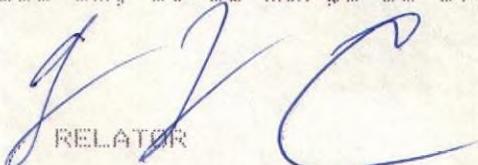
Art. 2º. — O Município de Casserengue fica integrado à Comarca de Solânea.

Art. 3º. — A instalação do Município dar-se-á em 1º. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º. — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões em, 15 de março de 1994.

  
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI N° 20 /94



Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Em 24/03/94  
Antônio Roberto S. L.

✓ Diretor da Ass. ao Plenário

Cria o Município de Casserengue e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

**Art. 1º** - Fica criado o Município de Casserengue, desmembrado do Município de Solânea, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria da cidade.

**Parágrafo Único** - Os limites do Município de Casserengue são os seguintes:

**Ao Norte**: com as linhas divisorias intermunicipais que separam o município de Solânea, dos municípios de Cacimbas de Dentro e Cuité;

**Ao Sul**: com a linha divisoria do município de Arara;

**A Leste**: - com a estrada que parte de Cacimbas da Varzea e vai até o município de Arara, passando entre Salgadinho e Pia;

**A Oeste**: - com os limites de Barra de Santa Rosa e Remígio.

**Art. 2º** - O Município de Casserengue fica integrado à Comarca de Solânea.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1994.

GILVAN FREIRE  
Presidente

MÚCIO WANDERLEY SATYRO  
2º Secretário

JOSÉ LACERDA NETO  
1º Secretário

Aprovado em Junho <sup>único.</sup>  
Discussão  
EM: 24 / 03 / 1994



ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário  
às Fls. 20 Sob No 2094  
EM, 28 / 02 / 99

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia 1 / 1  
de 19  
EM 12 / 03 / 99

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 12 / 03 / 99  
Antônio Roberto Silvano  
H Diretor da Ass. ao Plenário

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
AOS PROJETOS DE LEIS NOS. 08 a 58/94.**

AUTOR : Mesa Diretora.

RELATOR:

Dispõe Sobre a Criação de  
Municípios no Estado da  
Paraíba.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Intenta os Projetos de Leis, abaixo relacionados, criar Municípios no Estado da Paraíba, fulcados no Art. 10, Parágrafo 4º, da Constituição Federal, Art. 14, da Constituição Estadual, e na forma prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1990, assim descritos:

**PROPOSTAS**

**MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS**

Projeto de Lei No. 08/94 -	São Francisco
Projeto de Lei No. 09/94 -	São José de Pilar
Projeto de Lei No. 10/94 -	São José do Brejo do Cruz
Projeto de Lei No. 11/94 -	Sobrado
Projeto de Lei No. 12/94 -	Sossego
Projeto de Lei No. 13/94 -	Vieirópolis
Projeto de Lei No. 14/94 -	São Domingos de Cabaceiras
Projeto de Lei No. 15/94 -	São Domingos de Pombal
Projeto de Lei No. 16/94 -	Santo André
Projeto de Lei No. 17/94 -	Areia de Baraúna
Projeto de Lei No. 18/94 -	Boa Vista
Projeto de Lei No. 19/94 -	Uaturite
Projeto de Lei No. 20/94 -	Casserengue
Projeto de Lei No. 21/94 -	Logradouro
Projeto de Lei No. 22/94 -	Mato Grosso
Projeto de Lei No. 23/94 -	Poco Dantas
Projeto de Lei No. 24/94 -	Riachão do Poço
Projeto de Lei No. 25/94 -	São José de Princesa
Projeto de Lei No. 26/94 -	Sertãozinho
Projeto de Lei No. 27/94 -	Tenório
Projeto de Lei No. 28/94 -	Zabelê
Projeto de Lei No. 29/94 -	São Bento de Pombal
Projeto de Lei No. 30/94 -	Santa Inês
Projeto de Lei No. 31/94 -	Santarém
Projeto de Lei No. 32/94 -	Riachão do Bacamarte
Projeto de Lei No. 33/94 -	Riachão de Santo Antônio
Projeto de Lei No. 34/94 -	Retiro

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

PROPOSTAS	MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS
Projeto de Lei No. 35/94 -	Riachão
Projeto de Lei No. 36/94 -	Parari
Projeto de Lei No. 37/94 -	Poco de José de Moura
Projeto de Lei No. 38/94 -	Marizópolis
Projeto de Lei No. 39/94 -	Matinhas
Projeto de Lei No. 40/94 -	Curral de Cima
Projeto de Lei No. 41/94 -	Damião
Projeto de Lei No. 42/94 -	Coxixola
Projeto de Lei No. 43/94 -	Caraíbas
Projeto de Lei No. 44/94 -	Cuite de Mamanguape
Projeto de Lei No. 45/94 -	Cacimbas
Projeto de Lei No. 46/94 -	Cajazeirinhas
Projeto de Lei No. 47/94 -	Capim
Projeto de Lei No. 48/94 -	Varaúna
Projeto de Lei No. 49/94 -	Bernardino Batista
Projeto de Lei No. 50/94 -	Algodão de Jandaira
Projeto de Lei No. 51/94 -	Amparo
Projeto de Lei No. 52/94 -	Aparecida
Projeto de Lei No. 53/94 -	Assunção
Projeto de Lei No. 54/94 -	Alcantil
Projeto de Lei No. 55/94 -	Barra de Santana
Projeto de Lei No. 56/94 -	Gado Bravo
Projeto de Lei No. 57/94 -	Marcação
Projeto de Lei No. 58/94 -	Gossego

é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de leis supra mencionados objetivam a criação de Municípios, alterando desta forma a atual composição territorial do Estado, que passa dos atuais 171 para 221 Municípios, obedecidos os requisitos prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1990, de que trata o Art. 14, da Constituição Estadual.

Com efeito, nas proposições em epígrafe, estão presentes as documentações exigidas pela Lei Complementar acima referida, dentre as quais, destaca-se o resultado do plebiscito favorável a emancipação política das áreas consultadas, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, junto às populações diretamente interessadas.

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

No entanto, respeitante, a elaboração legislativa, alguns falhas foram detectadas, sanáveis entretanto, mas passíveis de substitutivos para dar nova redação aos projetos originais, notadamente quanto a clareza e precisão das divisas, como também, quanto a data de instalação dos municípios, requisitos estes previstos no Art. 40., incisos II e IV, da prefalada Lei Complementar.

Assim, os Projetos de Leis Nos.: 10, 11, 14, 16, 17, 19, 22, 23, 25, 27, 31, 32, 33, 34, 37, 42, 43, 46, 48, 51, 54, 55, 56 e 57, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, para dar uma nova redação ao Parágrafo único, do Art. 10., de seus projetos originais, determinando com clareza e precisão os respectivos limites, como também, a inserção de mais um artigo atinente à instalação dos respectivos Municípios.

Os demais Projetos de Leis de Nos.: 00, 07, 12, 13, 15, 16, 20, 21, 24, 26, 28, 29, 30, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 44, 45, 47, 49, 50, 52 e 53, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, apenas em razão da omissão quanto a data de instalação dos Municípios que se pretende criar.

Ante ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Leis Nos.: 00, 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/94, recomendando que sejam todos aprovados, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" que ofereço.

É o voto,

Sala das Comissões, em 15 de março de 1.994.



A handwritten signature consisting of stylized initials and a surname, followed by the word "RELATOR" printed below it.

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer pela aprovação dos Projetos de Leis Nos.º 00, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/94, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" oferecidos pelo Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de março de 1.994.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cria o Município de Casserengue  
e determina outras providências.

Autor: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Relator:

**PARECER**

I - RELATÓRIO:

A Mesa Diretora desta Augusta Casa remete à apreciação o Projeto de Lei Nº 20/94, respeitante à criação do Município de Casserengue, a fim de que lhe seja emitido devido juízo nos âmbitos que à matéria se atribui, de praxe.

II - VOTO DO RELATOR:

A matéria em exame apresenta aspectos variados, em que tange todo conteúdo a se apreciar, a partir da própria legitimidade, que se fez etapa do processo de emancipação. O aludido Projeto de Lei se arrima, antes de tudo, na manifestação da vontade popular, expressa em consulta plebiscitária promovida pelo Egregio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, mediante autorização deste Poder Legislativo, por vias regimentais, e em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Constitucionalmente a presente matéria atende todo o imperativo das Cartas Federal e Estadual, quando do cumprimento ao §4º, do art.18 da CF; e art.14 da CE. Em que concerne o aspecto legal, estes dispositivos constitucionais remetem à Lei Complementar nº 01/90, a que cumpre, em todo seu articulado, todo dispositivo inerente à matéria.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Isto posto, esta relatoria propõe que se dê sequência ao trâmite do presente Projeto de Lei Nº 20/94 até sua apreciação e consequente deliberação pelo Plenário.

É o parecer.

É o Voto

III - VOTO DA COMISSÃO:

Dada a propriedade de conhecimento da relatoria, exposta na lucidez com que dicorre acerca da matéria em referência, fulcrado em dispositivos constitucionais e legais, bem como sua reportagem à própria fase inicial do processo de emancipação, a consulta plebiscitária, a Comissão opina e recomenda que se vote em conformidade com a relatoria.

Aprovado o Parecer ~~un~~  
discussão única.

É o voto.

.....

1º. SECRETÁRIO

Sala da Comissão, em 15 de março de 1994.

Presidente

Relator

Mário  
Membro

J. J. C.  
Membro

Auraci  
Membro

Querino  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

Ata da 4ª reunião da Comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação, da 4ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, realizada no dia 22 de março de 1994.

Às 8:30 horas, do dia vinte e dois de março de mil novecentos e noventa e quatro, no Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, reuniram-se à unanimidade os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a presidência do Senhor Deputado Robson Dutra para deliberar sobre matéria de sua competência. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara aberta a presente reunião, solicitando que se proceda com a leitura da Ata da reunião anterior, que depois de lida e achada conforme, foi aprovada sem restrições. Ato contínuo, o Senhor Presidente torna ciente os membros presentes que a matéria em pauta consiste dos Projetos de Lei nos. 09/94, 10/94, 11/94, 14/94, 16/94, 17/94, 18/94, 19/94, 22/94, 23/94, 27/94, 28/94, 31/94, 32/94, 33/94, 36/94, 39/94, 42/94, 43/94, 46/94, 48/94, 51/94, 54/94, 55/94, 56/94 e 57/94, todos referentes à criação de municípios, salientando a necessidade em se promover ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objetos dos referidos projetos, chancelando a contribuição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, que consiste na descrição detalhada da Lei nº 318/49, de modo a adequar cada novo território a mais recente visualização cartográfica, respeitando-se o que dispõe a referida Lei. Isto posto, passa-se a análise dos documentos já referidos, que, achados em conformidade, são aprovados por unanimidade em caráter definitivo, sendo autorizada a inserção dos ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objeto dos Projetos em apreço, bem como se fazer constar no parecer e nos substitutivos ao mesmo anexados, por conseguinte, proceder a elaboração dos autógrafos correspondentes aos supracitados Projetos de Lei, após a aprovação em Plenário. Não havendo mais matéria a ser deliberada o Senhor Presidente faculta a palavra, e não tendo mais quem dela queira fazer uso, dá por encerrada a presente reunião, do que, para constar, eu, José Claudio Gomes Ribeiro, Diretor da Divisão das Comissões Técnicas, lavrei a presente Ata, que depois de lida e conferida, vai assinada pelo Sr. Presidente na forma do artigo 46 do Regimento Interno. Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de março de 1994.

Dep. ROBSON DUTRA  
Presidente